



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

### **Nº 8, DE 2007**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 348, de 2007)**

*Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP-IE e dá outras providências.*

#### **ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	<b>Pág.</b>
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	02
- Medida Provisória original .....	06
- Mensagem do Presidente da República nº 31. de 2007 .....	09
- Exposição de Motivos nº 12/2007, do Ministro de Estado da Fazenda .....	09
- Ofício nº 124/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	11
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	12
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	12
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Armando Monteiro (PTB-PE) .....	56
- Nota Técnica s/nº, de 26 de janeiro de 2007, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal .....	85
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	90
- Ato do Presidente do Congresso nº 22, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória .....	98
- Legislação citada .....	99

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2007**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 348, de 2007)**

**Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, sob a forma de condomínio fechado, que terá por objetivo o investimento em novos projetos de infra-estrutura no território nacional.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se novos os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;**
- II - transporte;**
- III - água e saneamento básico; e**
- IV - irrigação.**

**§ 2º** Os novos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

**§ 3º** As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FIP-IE deverão ser aplicados em ações ou bônus de subscrição de emissão das sociedades de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º O FIP-IE terá seu prazo de duração e condições para eventuais prorrogações definidos em seu regulamento.

§ 6º O FIP-IE deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deste artigo deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração;

III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial da bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 10. O FIP-IE terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a dife-

rença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput deste artigo serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa;

II - como ganho líquido quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e

III - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorrido 5 (cinco) anos da aquisição da cota pelo investidor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do

**caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.**

**Art. 3º** As perdas apuradas nas operações de que trata o art. 2º desta Lei quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

**Art. 4º** A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 348, DE 2007**

**Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP - IE, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, sob a forma de condomínio fechado, que terá por objetivo o investimento em novos projetos de infra-estrutura no território nacional.

**§ 1º** Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se novos, os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Medida Provisória, por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;
- II - transporte; e
- III - água e saneamento básico.

**§ 2º** Os novos projetos de que trata o § 1º poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

**§ 3º** As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo noventa e cinco por cento do patrimônio do FIP-IE deverá ser aplicado em ações ou bônus de subscrição de emissão das sociedades de que trata o § 3º.

§ 5º O FIP-IE terá prazo de duração de, no mínimo, oito anos.

§ 6º O FIP-IE deverá ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de vinte por cento das cotas emitidas pelo FIP-IE ou auferir rendimento superior a vinte por cento do total de rendimentos do fundo.

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo dois anos para todo o Conselho de Administração;

III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 10. O FIP-IE terá o prazo máximo de cento e oitenta dias após a sua constituição, para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se refere o § 1º.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput deste artigo serão tributados à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Medida Provisória que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

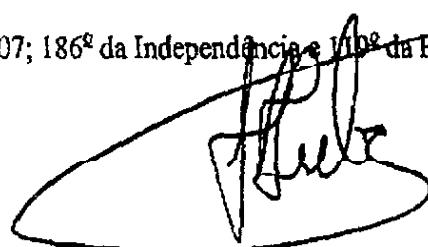
§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º As perdas apuradas nas operações de que trata o art. 2º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 110º da República.



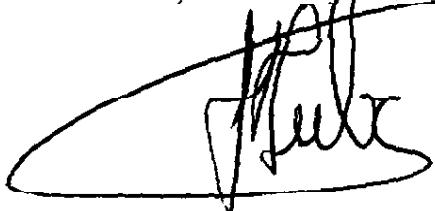
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega  
MP-INSTITUTO P. (IEOMF) FM 123(12)

Mensagem nº 31, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 348, de 22 de janeiro de 2007, que “Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências”.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.



EM nº 12/MF

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que institui o Fundo de Investimento em Infra-Estrutura (FIP-IE) e dá outras providências.

2. A criação do FIP-IE constitui importante medida de fomento ao investimento privado em infra-estrutura no País, por possibilitar a captação de recursos de investidores privados para a aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas para a execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento em território nacional.

3. Com o intuito de garantir uma melhor efetividade e previsibilidade na escolha dos projetos e alocação dos recursos, proponho a adoção de regras modernas de governança e transparência que, além dos objetivos mencionados, buscam preservar os interesses dos investidores, principalmente os minoritários. Dentre elas destaco a obrigatoriedade de mandato fixo no Conselho de Administração da SPE, transparência contratual, auditorias independentes periódicas, além da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários, todos compatíveis com as mais modernas práticas internacionais de governança corporativa.

4. De sorte a tornar os FIP-IE mais atrativos, como opção de investimento, é proposta isenção de Imposto de Renda (IR) sobre os rendimentos distribuídos pelo fundo ao investidor pessoa física que mantiver os recursos nele aplicado por mais de cinco anos. Pela perspectiva econômica, essa isenção é plenamente justificável, dado o elevado prazo de maturação dos investimentos e os riscos a ele inerentes, bem como a finalidade ao qual os recursos se destinam, que são investimentos em infra-estrutura, fundamentais para o desenvolvimento sustentável de longo prazo. Atualmente, os fundos de investimento em participação são tributados à alíquota de 15% e os fundos de investimento, regra geral, dentro de uma faixa de alíquotas entre 22,5% e 15%, a depender da maturidade da carteira e do prazo de aplicação. Portanto, a isenção que estará sendo concedida aos investidores do FIP-IE é substancial e deverá atuar como forte incentivo à capitalização desse fundo.

5. Visando evitar desvios de utilização do fundo, em especial, no que concerne à isenção tributária, proponho também sua composição com, no mínimo, 10 cotistas, cuja participação individual não será superior a 20% do patrimônio do fundo. O prazo mínimo para liquidação do fundo é de 8 anos, período plenamente compatível com a natureza do mais longo dos projetos que se busca fomentar.

6. Vale ressaltar que a concessão da isenção de IR ao FIP-IE não implica renúncia de receita, atendendo, portanto, ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por se tratar de nova modalidade de aplicação financeira, na medida em que não alcança as modalidade de investimento existentes, sobre cujo resgate, mesmo que para aplicação em FIP-IE, permanecem sendo aplicadas as regras de tributação vigentes.

7. A relevância da medida decorre da importância da criação de instrumentos de mobilização de recursos que financiem de forma adequada o novo ciclo de investimentos que está se consolidando no País. Sua urgência é justificada pelo risco do adiamento de decisões de investimento caso se postergue a implementação da medida.

8. Diante do exposto, reitero que, com a adoção da medida provisória em tela, estará sendo criado um importante instrumento de capitalização do investimento de infra-estrutura em território nacional, com a necessária segurança e focalização desse investimento em áreas de grande importância estratégica para o desenvolvimento do País.

Respeitosamente,

Assinado por: Guíodo Mantega

OF. n. 124 /07/PS-GSE

Brasília, 20 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 08, de 2007 (Medida Provisória nº 348/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 11.04.07, que "Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

## MPV Nº 348

Publicação no DO	22-1-2007 (ED. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007 (SF)
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)

(\*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 22, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007

## MPV Nº 348

Votação na Câmara dos Deputados	11-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

### *EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA*

Deputado Albano Franco	002
Senador Álvaro Dias	007
Deputado Antonio Carlos Pannunzio	008
Deputado Antonio Carlos Mendes Tharne	036
Deputado Eduardo Sciarra	001, 010, 012
Deputado Eduardo Valverde	003, 004, 006

Deputado Germano Bonow	011
Senador Gerson Camata	024, 029
Deputado Gervásio Silva	017
Senador Gilvam Borges	018
Senador João Ribeiro	031, 034, 035
Senadora Lúcia Vânia	015
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	033
Deputado Marcelo Ortiz	030
Deputado Márcio França	009
Senador Marconi Perillo	005

Deputada Marinha Raupp	019, 020, 021, 022, 023, 026, 027, 028
Deputado Dr. Nechar	013
Deputado Osvaldo Reis	016
Senador Romero Jucá	014
Senador Valdir Raupp	025
Deputado Virgílio Guimarães	032

SSACM

**Total de Emendas: 036**

MPV 348

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 348/07
------	---

autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº de protocolo
-----------------------------------	-----------------

1 Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4. aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 1º da MP 248, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

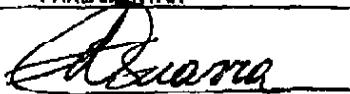
§ 5º O FIP-IE terá prazo de duração compatível com a maturação dos investimentos realizados por ele.

”

Justificação

O Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura tem por objetivo carrear poupança privada para investimentos em infra-estrutura. Ao estabelecer o prazo de duração do fundo de oito anos no mínimo, entendemos que estar-se-á desincentivando este tipo de aplicação, pela simples razão de que os investimentos realizados pelo fundo poderão ter prazo de maturação menor. Desta forma, estabelecemos como prazo de duração do fundo aquele compatível com a maturação dos investimentos por ele realizados. É uma definição genérica, ampla, que permite liberdade de agir ao fundo mas que também protege o investidor, pois ao aplicar no fundo este poderá conhecer a estratégia de investimento do gestor e se preparar para a finalização do negócio com antecedência.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 348****00002**

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348 de 2007				
autor <b>Deputado ALBANO FRANCO</b>		nº do protocolo			
1	⇨ Supressiva	2. ⇨ Substitutiva	3. ⇨ Modificativa	4. ⇨ Aditiva	5. ⇨ Substitutivo global
Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se ao Parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 348 de 2007 o seguinte Inciso:

IV – Infra-estrutura urbana.

**JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de uma inclusão fundamental para a melhoria da qualidade de vida nos núcleos urbanos, atualmente em processo de acelerada degradação por falta de investimentos e, também, atrair recursos da iniciativa privada para tal fim.

PARLAMENTAR

**ALBANO FRANCO**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 348  
00003**

Data <b>16 de Fevereiro de 2007</b>	Proposição Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007.
Autor <b>Deputado Eduardo Valverde</b>	Nº do Prontuário

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa  Aditiva    5. Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

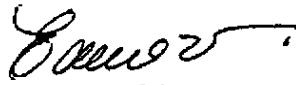
Inclue-se o Artigo 1º §2º, da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

§2º A alocação de recursos oriundos do FIP-IE de que trata este artigo, §1º deverá ser constituída com base nos critérios de desenvolvimento sustentável.

**JUSTIFICATIVA**

Como primeiro signatário do protocolo do Kyoto, protocolo este concebido primeiramente na Conferencial Mundial ECO-92, o Brasil alavancou as discussões sobre os mecanismos de desenvolvimento sustentável tornando-se referência internacional na questão. Frente ao exposto torna-se indispensável a inserção dos projetos de infra-estrutura apontados pela MPV no conceito de sustentabilidade.

**PARLAMENTAR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 348  
00004

Data  
16 de Fevereiro de 2007

Proposição  
Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007.

Autor  
Deputado Eduardo Valverde

Nº do Pronunciário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa  Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclui-se o Artigo inciso IV §4, art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

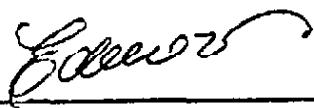
§ 1º

IV- reflorestamento da Amazônia Legal.

**JUSTIFICATIVA**

O reflorestamento da Amazônia Legal é tido como prioridade mundial e a destinação do Fundo de Investimento de Participação em Infra-Estrutura- FIP-IE incluindo o manejo e recuperação florestal da Amazônia Legal.

**PARLAMENTAR**



EMENDA Nº  
(à MPV nº 348, de 2007)

MPV 348

00005

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 348, de 2007, renumerando-se os demais:

"Art.

1º.

§ 5º Do total dos recursos aplicados na forma do § 4º, vinte por cento deverão ser destinados a sociedades especificamente criadas para projetos na Região Centro-Oeste.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Região Centro-Oeste, como grande polo agroindustrial do País, apresenta-se hoje especialmente carente da infra-estrutura necessária para manter o ritmo de expansão econômica mínima desejável. Os gargalos encontrados no setor de transporte e energia, além das deficiências de saneamento básico impedem o crescimento da Região.

A obrigatoriedade de aplicação de percentual mínimo de 20% do total dos recursos apurados nos fundos de investimentos FIP-IE, proposta nesta emenda, constitui oportunidade para ajudar a diminuir essas carências, sendo garantia de equilíbrio na distribuição dos recursos em relação às demais regiões e assegurando para a Região Centro-Oeste o valor mínimo de recursos correspondentes à sua importância estratégica e à área territorial por ela ocupada.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 348  
00006**

Data <b>16 de Fevereiro de 2007</b>	Proposição Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007.
--	---

Autor <b>Deputado Eduardo Valverde</b>	Nº do Prontuário
---	------------------

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa  Aditiva    5. Substitutivo global**

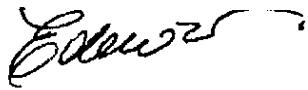
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclui-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007, § 10º com a seguinte redação:

“ § 10º Terá prioridade para obter recursos do Fundo de Investimento em Participações e Infra-Estruturas – FIP-IE, empresas geradoras de energia que utilizem matéria-prima fornecida pelo gasoduto em Porto Velho.

**JUSTIFICATIVA**

Considero que a inclusão deste parágrafo constitui uma importante medida de fomento ao desenvolvimento sustentável, em razão que o gasoduto utiliza gás natural para a produção de energia.

**PARLAMENTAR**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 348  
00007**data  
07/02/2007Proposta  
**Medida Provisória nº 348, de 2007**Autor  
**Senador ALVARO DIAS**

nº da proposta

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o §. 12 do art.1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
§ 12. Os investimentos previstos no *caput* deste artigo deverão ser alocados em municípios selecionados com base nos critérios do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.”

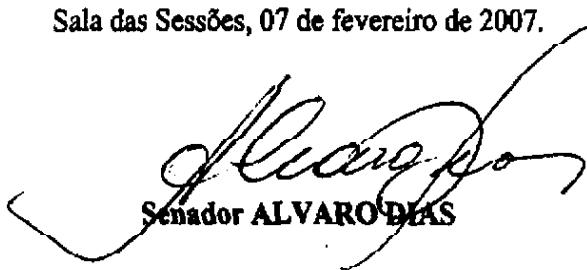
**JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda tem por finalidade fornecer um critério objetivo para a alocação dos investimentos previstos nesta Medida Provisória. Como é amplamente conhecido, o IDH permite ordenar as localidades com base em diversos critérios, não só o econômico.

Ao se selecionar municípios com base no IDH, haverá um critério para se alocar os recursos do FPI-IE, privilegiando-se as localidades mais carentes. Assim, o direcionamento dos recursos para tais locais será um fator para romper o ciclo de pobreza dessas regiões.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a adição da referido artigo.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

  
Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 348

00008

data 5/02/2007	preposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
-------------------	--

autor Deputado Antonio Carlos Pannunzio	nº do protocolo 334
--	------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	--

Página	Art.	Parágrafo TEXTO JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
--------	------	---------------------------------	--------	--------

Inclua-se o §12 ao art. 1º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

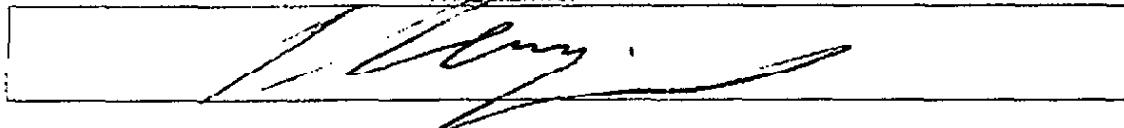
'Art.1º.....

§ 12. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende estimular a expansão do saneamento básico, concedendo aos titulares ou prestadores um crédito para pagamento das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP equivalente ao valor do investimento anual realizado, desde que financiado por recursos próprios. É de se notar que a proposição foi apresentada no art. 54 do Projeto de Lei nº 7.361, de 2006, sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, tendo sido objeto de veto pelo Presidente da República. Dentre as razões apontadas, destaque-se a alegada redução da carga tributária decorrente de medidas adotadas pelo governo federal ao final de 2005. Esse argumento não se aplica a um setor tão importante e prioritário como o de saneamento básico que, no sentido oposto, vem sendo mais onerado por tributos federais. É de se destacar que a elevação das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, por meio das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2004, resultou em um dispêndio anual pelas prestadoras dos serviços de saneamento básico superior a R\$1,0 bilhão apenas com o pagamento desses dois tributos.

PARLAMENTAR



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 348  
00009

Data: 6/2/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 348/07

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 348, de 2007 a seguinte redação:

"Art.2º Os rendimentos auferidos por pessoa jurídica no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos por pessoa física na alienação de cotas do FIP-IE ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

- I – 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias;
- II – 10% (dez por cento) em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte um) dias até 1.080 (hum mil e oitenta) dias;
- III – 5% (cinco por cento) em aplicações com prazo de 1.081 (hum mil e oitenta e um dias) até 1.440 (hum mil quatrocentos e quarenta) dias;
- IV – zero % (zero por cento) em aplicações com prazo acima de 1.441 (hum mil quatrocentos e quarenta e um) dias.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Medida Provisória que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 3º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."

## JUSTIFICAÇÃO

A MP tributa em 15% os rendimentos auferidos no resgate de quotas do FIP-IE e isenta de imposto de renda na fonte a pessoa física que mantiver os recursos aplicados no fundo por mais de cinco anos.

Para tornar os FIP-IE mais atrativos, é proposta uma tributação progressiva para as pessoas físicas. Aplicações com prazo de até 2 anos são tributadas em 15%; com prazo de 3 anos em 10%; com prazo de 4 anos em 5% e isenta do imposto de renda as aplicações com prazo superior a 5 anos.

Com a tributação proporcional ao tempo de aplicação espera-se um aumento na captação de recursos do fundo pois ele torna-se mais competitivo frente aos demais fundos.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 348****00010**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 348/07</b>
------	--

<b>Deputado Eduardo Sciarra</b>	AUTOR	Nº do prenátrio
---------------------------------	-------	-----------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	--	------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dé-se ao § 3º do art. 2º da MP 348, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

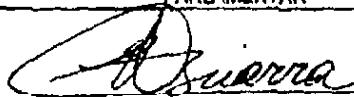
§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no *caput* e no § 2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor ou o fundo tenha sido encerrado.

”

**Justificação**

O Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura tem por objetivo carregar poupança privada para investimentos em infra-estrutura. O incentivo que se pretende dar à pessoa física que fizer aplicações neste produto é a isenção do IR após 5 anos de aplicação. Entendemos que o fundo pode ter o direito de ser encerrado antes, para o que apresentamos outra emenda visando permiti-lo, e nesta hipótese também haverá o incentivo da isenção do IR.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 348  
00011

data	proposição Medida Provisória nº 348/07
------	---

Deputado <b>GERMANO BONOW</b>	autor Nº de protocolo
-------------------------------	--------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 348, de 2007.

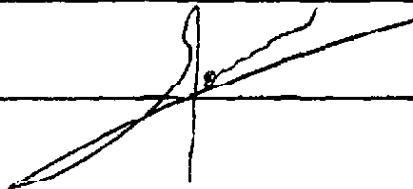
### Justificação

Abrahan Lincoln dizia que “Não criará a prosperidade, se desestimulareis a poupança”. Seria apenas uma simples frase, um tanto rasa de significado (algo que não honraria aquele estadista), se os homens públicos de todos os tempos não teimassem em atentar contra o bom senso.

O art. 3º da Medida Provisória, que pedimos a supressão, diz que as perdas apuradas nos investimentos do FIP-IE, quando feitas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do resultado da empresa. O governo brasileiro pretende incentivar o investimento privado em atividades com risco sem dar incentivo algum ao investidor. Muito pelo contrário. Se o investidor pessoa jurídica ganha, o Estado é sócio e leva o IR, se o investidor perde, ele perde sozinho. Os empresários brasileiros precisam realmente de coragem, sorte e paciência com um governo que não lhes ajuda em nada.

Abraham Lincoln não valia por discursos retorcidos e representações populares que pudesse representar, era acima de tudo um homem de exemplo. Exemplo que este governo poderia seguir pelo bem da nação e pouparia-nos de ver tão aberrantes exemplos de egoísmo e falta de clarividência na edição de Medidas Provisórias.

PARLAMENTAR



MPV 348

00012

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição Medida Provisória n° 348/07
------	---

autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	--	------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	álinea
--------	-----------	--------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória renumerando-se os demais:

“Art. 3º Os detentores de recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderão aplicar até 30% de seus saldos em FIP-IE.

Parágrafo único. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentará a aplicação referida no *caput*.”

**Justificação**

A fim de incentivar de forma mais ampla o FIP-IE, o governo deveria autorizar os detentores de recursos no FGTS a aplicarem neste produto. Por um lado haveria mais recursos para a infraestrutura, e por outro os trabalhadores ganhariam mais uma opção para aplicar seus saldos. De fato, o governo trabalha para dar uma remuneração ínfima aos saldos do FGTS e deseja aplicá-lo segundo seus próprios designios, agredindo o direito de outrem, o trabalhador. Nesta emenda buscamos um avanço democrático, social e econômico verdadeiro ao permitir que o cidadão aplique sua própria poupança.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 2007. **MPV 348**  
(Do Sr. Dr. Nechar) **00013**

*Institui o Fundo de Investimentos  
em Participações em Infra-Estrutura  
- FIP-IE, e dá outras providências.*

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescentar ao art. 4º da Medida Provisória nº 348, de 2007, o seguinte parágrafo único.

"Art. 4º.....  
.....  
.....  
.....

**Parágrafo único. No regulamento a que se refere o artigo, devem estar contempladas as exigências para a comprovação do licenciamento ambiental do projeto a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável."**

#### **JUSTIFICATIVA**

A emenda visa a consolidar a aplicação do princípio da precaução, previsto na Constituição Federal, garantindo, por conseguinte, a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, em perfeita harmonia com os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Dep. DR. NECHAR

PWSR

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 348 de 2007)

**MPV 348**  
**00014**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348, de 2007, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE), artigo 5º, renomeando-se os demais, conforme a redação que segue:

“Art. 5º. O art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar acrescido de §2º, conforme a redação seguinte:

‘Art. 43. ....

§ 1º. ....

§ 2º. Os órgãos competentes deverão determinar que na prestação de serviços de saneamento, a implantação, a operação e a ampliação dos sistemas de água e esgoto minimizem os impactos ambientais intrínsecos às atividades, reciclando e reutilizando, quando possível, seus resíduos, no âmbito de unidades de gerenciamento, vedando a circulação de efluentes não sanitizados, potencialmente prejudiciais à saúde pública’. (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inovação pretendida com a emenda busca garantir à gestão e à prestação dos serviços de saneamento básico a necessária sustentabilidade econômica e sócio-ambiental no trato dos sub-produtos advindos das instalações das estações de tratamento, com ênfase em iniciativas os considerem como insumos produtivos para conservação energética, utilização agrícola ou outras finalidades de mesma natureza.

Além disso, a correta reutilização de resíduos evita seu descarte indiscriminado e, portanto, diminui os evidentes riscos diretos e indiretos à saúde pública e ao meio ambiente.

Trata-se de adequação da legislação à capacidade técnico-científica voltada ao cuidado com o meio ambiente e zelo com a saúde das populações, ao mesmo tempo em que se faz capaz de beneficiar o plantio de certas culturas e mesmo avançar na utilização de fontes de energia a partir de biomassas alternativas.

Sala das Sessões,



Senador Romero Jucá

EMENDA N°  
(à MPV nº 348, de 2007)

MPV 348  
00015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348, de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo primeiro o atual parágrafo único:

“Art. 2º .....

§ 2º É facultado à União e aos Estados definir um conjunto de investimentos estaduais em infra-estrutura cujos dispêndios não serão considerados para fins de cálculo do resultado primário referido no inciso II do *caput*.

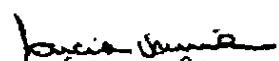
## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ao qual pertence a Medida Provisória nº 348, de 2007, tem como eixo central a ampliação dos investimentos em infra-estrutura de transportes, saneamento básico e energia. A leitura do Programa deixa evidente a importante participação dos Estados e Municípios nesse esforço.

Ocorre, porém, que a possibilidade de investimentos estaduais em infra-estrutura está manietada pela necessidade de se produzir resultados primários suficientes para saldar a dívida estadual para com a União. Essa restrição é perversa, uma vez que a ampliação da infra-estrutura certamente permitirá uma aceleração do crescimento, que, por sua vez, impulsionará a arrecadação tributária subnacional e, consequentemente, a capacidade dos Estados para pagar sua dívida.

O que aqui se propõe é a implantação, no âmbito dos Estados e em sintonia com a União, de mecanismo similar ao Projeto Piloto de Investimento (PPI), implementado pela União no cálculo de seu resultado primário, e que permite o abatimento de despesas com alguns investimentos selecionados daquele cálculo.

Sala das Sessões,

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV 348  
00016

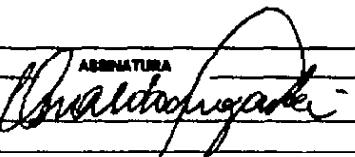
INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MPV - 348/2007	PÁGINA 1 DE 1
---------------------	--	------------------

TEXTO

ESTA EMENDA DESTINA-SE A INCLUSÃO DE RECURSOS NA ORDEM DE R\$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS), COM FINS ESPECÍFICOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS DA ECLUSA DE LAJEADO NO ESTADO DO TOCANTINS. ESTA SOLICITAÇÃO SUGERE O CANCELAMENTO DE TAIS RECURSOS DA MPV-349/2007, QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR PARA ADQUIRIR COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FGTS. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - ART. 2º AUTORIZA A APLICAÇÃO DE R\$ 5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE REAIS).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 348/2007, DESTINA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA - FIP - IE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A JULGAR A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GASTOS E/OU PREVISÃO DE RECURSOS PARA INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA ESPECIFICAMENTE NO SETOR TRANSPORTE, FAZ-SE NECESSÁRIA A INCLUSÃO DESTE MONTANTE DE RECURSOS PARA A ECLUSA DE LAJEADO, CONSIDERANDO A SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS. ESTES RECURSOS VIABILIZARÃO PRINCIPALMENTE O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO QUE CORRE SÉRIOS E GRAVÍSSIMOS RISCOS DE PERDA DEVIDO AO PÉSSIMO ESTADO DAS RODOVIAS, HIDROVIAS E FERROVIAS PARA O RÁPIDO E HÁBIL TRANSPORTE DESTA PRODUÇÃO. O ESTADO DO TOCANTINS É UM ESTADO NOVO, CONSIDERADO A MAIS NOVA FRONTEIRA DO BRASIL, QUE ESTÁ EM PLENO DESENVOLVIMENTO BUSCANDO ATRAIR NOVOS INVESTIDORES NAS MAIS DIVERSAS ÁREAS O QUE JUSTIFICA A PRESENTE PROPOSIÇÃO. ESTA SOLICITAÇÃO SUGERE O CANCELAMENTO DE TAIS RECURSOS DA MPV-349/2007, QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR PARA ADQUIRIR COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FGTS. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - ART. 2º AUTORIZA A APLICAÇÃO DE R\$ 5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE REAIS).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	OSVALDO REIS		TO	PMDB
DATA	ASSINATURA			
07/02/2007				

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 348  
00017**

data	proposito <b>Medida Provisória nº 348/07</b>
------	---

Autor <b>Deputado Gervásio Silva</b>	Nº do protocolo
---	-----------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

## JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o resarcimento aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



MPV 348

00018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposito Medida Provisória nº 348
--------------------	---------------------------------------

autor SENADOR GILVAM BORGES	nº de prestaçāo
--------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	---	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir a construção da hidrovia que ligará a cidade Macapá/AP à cidade de Belém/PA, prevista na emenda nº 71050011 à LOA - Ano 2006, entre os investimentos previstos na mencionada Medida Provisória.

É que há uma ligação muito forte entre os Estado do Amapá e Pará, especialmente no que se refere ao transporte dos produtos que chegam a Macapá via Belém. Esta obra será de fundamental importância, não somente nesta relação comercial, mas também de tráfego de passageiros pela região do Marajó, o que certamente implementará o turismo nos dois estados da Federação.

PARLAMENTAR

Senador GILVAM BORGES  
Coordenador da Bancada  
Federal do Amapá

**Consulta Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária - Ano 2006**  
**Execução da Funcional Relativa à Emenda**

**Localidade: AMAPA**

**Execução da Programação Orçamentária Relativa à Funcional da Emenda nº 71050011**

Autor	BANCADA DO AMAPA									
Órgão	30000/MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES									
Unidade Orçamentária	30252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DINT									
Função	21 - TRANSPORTE									
Subfunção	734 - TRANSPORTE HIDROVIÁRIO									
Programa	6035 - INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES									
Funcional	23.784.6035.5E4.0016									
Agência + Subitituto	IMPLEMENTAÇÃO DA HIDROVIA MACAPÁ-BELÉM - NO ESTADO DO AMAPA - NO ESTADO DO AMAPA									
Unidade da Federação	AP									
Localidade	AMAPA									

Execução da Funcional-Programática: **IMPLEMENTAÇÃO DA HIDROVIA MACAPÁ-BELÉM - NO ESTADO DO AMAPA - NO ESTADO DO AMAPA**  
**23.784.6035.5E4.0016**

Código	UO	Em.	GND	Mod.	Projeto da Lei	Número	Outras emendas	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Execução		
											Aplic.	(Exercício)	Pagto
23.784.6035.5E4.0016	30252	F	4-INV	30	0	5700.000	0	5.700.000	0	0	0	0	0
Total					0	5700.000	0	5.700.000	0	0	0	0	0

Foto: SUPERINTENDENAS  
copy\_name.tif

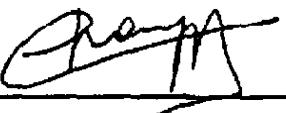
Plataforma 58 de 68

Data de atualização dos dados: 02/02/2007

MPV 348

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposito Medida Provisória nº 348/2007			
autor		nº do protocolo		
<b>1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva      5. Substitutiva global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p><b>EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.</b></p> <p><b>Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:</b></p> <p><b>"§ 3º... Inclui-se a Programação: Construção de Linha de Transmissão – perímetro de Jí-Paraná / Costa Marques, no Estado de Rondônia - Órgão: Ministério das Minas e Energia –, nos investimentos previstos no Art. 1º"</b></p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A linha de transmissão irá proporcionar a distribuição da energia elétrica gerada na Região, beneficiando milhares de famílias e produtores locais, incentivando o crescimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida da população local.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> <p>Deputada Marinha Raupp PMDB/RO</p> 				

MPV 348

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007			
<i>Dep. Marinha Raupp</i> autor	nº de protocolo 030			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.**

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:**

**"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0238.7F41 – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT – Construção de Ponte sobre o Rio Madeira – na BR 364 no Estado de Rondônia, nos investimentos previstos no Art. 1º"**

**JUSTIFICAÇÃO**

A ponte do Distrito de Abunã, na BR 364 é de fundamental importância para ligação do Estado de Rondônia ao estado do Acre. É o único trecho ainda servido por balsas, o que acarreta elevação no custo do transporte, bem como a falta de segurança em sua trafegabilidade.

PARTIMENTAR

Deputada Marinha Raupp  
PMDE/RO



MPV 348

00021

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 07/02/2007	proposta Medida Provisória nº 348/2007
--------------------	---

<i>Deputada Marinha Raupp</i>	autor 052
-------------------------------	--------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.**

**Acrecenta-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:**

"§ 3º... Inclui-se a Programação – Construção e Pavimentação de Trechos Rodoviários na BR 319 – no Estado de Rondônia – Ministério dos Transportes – DNIT - , nos investimentos previstos no Art. 1º"

**JUSTIFICAÇÃO**

A BR 319 representa o principal corredor de exportação e via de acesso que liga o Estado de Rondônia aos demais estados brasileiros. Os investimentos irão proporcionar a aceleração do crescimento sócio-econômico da região.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp  
PMDB/RO



MPV 348

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposto Medida Provisória nº 348/2007			
autor				
nº do proponente				
<input type="checkbox"/> 1. Separativa <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.**

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:**

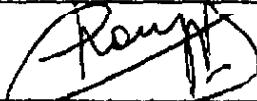
"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária: Construção de Ferrovia interligando Porto Velho a Vilhena no Estado de Rondônia – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT –, nos investimentos previstos no Art. 1º"

**JUSTIFICAÇÃO**

A modalidade de transporte ferroviário no estado de Rondônia é de fundamental importância para o escoamento da produção agrícola, tanto do Estado do Mato Grosso bem como do Estado de Rondônia. O modal ferroviário viabilizará a exportação da soja brasileira pelo porto de Manaus.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Kaupp  
PMDB/RO



MPV 348

00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposito Medida Provisória n° 348/2007			
autor	nº da proposta			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória n° 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

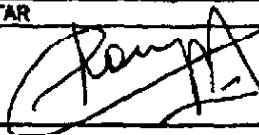
"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária: Construção de Terminais Hidroviários no Estado de Rondônia – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT –, nos investimentos previstos no Art. 1º"

### JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de transporte fluvial no estado de Rondônia representa o principal meio utilizado pela população ribeirinha. É o único meio de transporte para o escoamento da produção e a locomoção das pessoas. A falta de infra-estrutura portuária tem exposto a população a situações precárias de deslocamento. Os investimentos irão fomentar o desenvolvimento sócio-econômico da Região, diminuindo as desigualdades regionais.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp  
PMDB/RO



MPV 348

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007			
autor	nº do protocolo			
<b>1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. Substitutiva global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.**

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:**

"§ 3º... Inclui-se a Programação – Dragagem do Porto de Barra do Riacho, município de Aracruz /ES, nos investimentos previstos no Art. 1º"

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se do único porto do Brasil ligado por ferrovias, extrategicamente colocado para sediar um importante porto de container para servir o porto seco do Centro-Oeste.

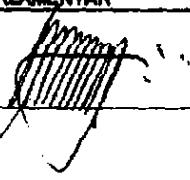
PARLAMENTAR

Deputado Gerson Camata  
PMDB/ES

MPV 348

00025

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 07/02/2007	proposto <b>Medida Provisória nº 348/2007</b>			
autor		nº de protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Sopressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p><b>EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.</b></p> <p><b>Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:</b></p> <p><b>"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 25.785.1045.7F47.0056 – Implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho – UO: 32101 – Ministério das Minas e Energia – , constante da Lei Orçamentária Anual de 2007, nos investimentos previstos no Art. 1º "</b></p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A emenda visa à inclusão da obra de implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho – nos investimentos previstos na referida Medida Provisória, a fim de promover e acelerar o crescimento econômico na Região Norte. A Região é rica em gás natural e a exploração desta fonte proporcionará energia de baixo custo para o setor produtivo. Também representará significativa oferta de energia, desafogando o Sistema Energético Brasileiro.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> <p>Senador Valdir Raupp PMDB/RO</p> 				

MPV 348

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007
--------------------	---

<i>Dep. Marinha Raupp</i>	nº da proposta 050
---------------------------	-----------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de Janeiro de 2007.**

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:**

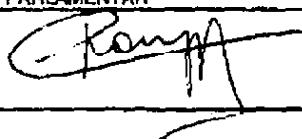
"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0236.7E93.0056 – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT – Construção de Trechos Rodoviários – na BR 429 – Estado de Rondônia, nos investimentos previstos no Art. 1º"

**JUSTIFICAÇÃO**

A BR 429 representa a principal via de acesso e escoamento da produção na Região da Zona da Mata, que compreende 10 municípios. Esta obra propulsionará o desenvolvimento sócio-econômico da Região e consequentemente a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros residentes no Estado de Rondônia.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp  
PMDB/RO



MPV 348

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposito Medida Provisória nº 348/2007
--------------------	--

autor Dep. Marinha Raupp	nº de protocolo 052
-----------------------------	------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de Janeiro de 2007.**

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:**

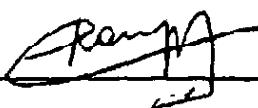
"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0236.7E92.0056 – Adequação de Trechos Rodoviários na BR 364 – no Estado de Rondônia – Ministério dos Transportes – DNIT - , constante da lei Orçamentária Anual de 2007, nos investimentos previstos no Art. 1º"

**JUSTIFICACÃO**

A BR 364 representa o principal corredor de exportação e via de acesso que liga o Estado de Rondônia aos demais estados brasileiros. Os investimentos irão proporcionar a aceleração do crescimento sócio-econômico da região.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp  
PMDB/RO



MPV 348

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 348/2007
--------------------	---

Dep. Marinha Raupp	autor 030
--------------------	--------------

1. Sopressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	---------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de Janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

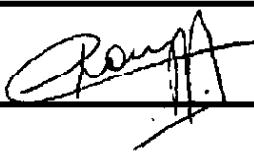
"§ 3º... Inclui-se a Programação: Construção de Pontes sobre o Rio Madeira – na BR 319 no Estado de Rondônia - Órgão: Ministério dos Transportes – UO: Dnit -, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A ponte no município de Porto Velho, na BR 319 é de fundamental importância para ligação do Estado de Rondônia ao estado do Amazonas. É um dos únicos trechos ainda servido por balsas, o que acarreta elevação no custo do transporte, bem como a falta de segurança em sua trafegabilidade.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp  
PMDB/RO



**MPV 348**

**00029**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 07/02/2007	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 348/2007			
<b>autor</b>	<b>nº de protocolo</b>			
<b>1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva      5. Substitutivo global</b>				
<b>Página 10</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.**

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:**

**"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0230.7F19.0032 – Adequação de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo – Ministério dos Transportes – DNIT - , constante da lei Orçamentária Anual de 2007, nos investimentos previstos no Art. 1º"**

**JUSTIFICAÇÃO**

**A duplicação a rodovia 101 – trecho divisa Espírito Santo/Rio de Janeiro ao trevo da cidade de João Neiva consta do plano até a divisa e necessita que vá até o entrocamento da BR 101 com a BR 259, o que facilitará o fluxo de veículos do sul ao nordeste do País.**

**PARCAMENTAR**

**Senador Gerson Camata  
PMDB/ES**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE

MPV 348

00030

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

*Institui o Fundo de Investimentos  
em Participações em Infra-Estrutura  
- FIP-IE, e dá outras providências.*

#### EMENDA ADITIVA

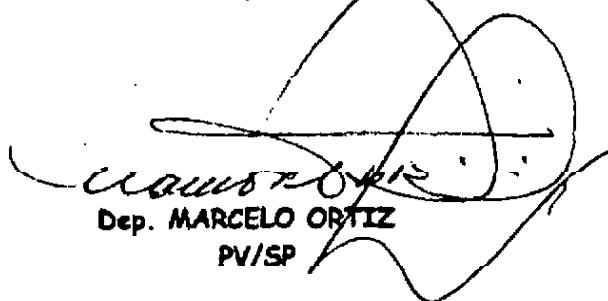
Incluir na Medida Provisória nº 348, de 2007, o seguinte redação, onde couber:

*"Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco. "*

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir indenizações para as famílias atingidas com a implementação de empreendimentos de infra-estrutura, que normalmente ficam prejudicadas.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

  
Dep. MARCELO ORTIZ  
PV/SP

EMENDA

MPV 348  
00031

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007**

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 5º - O item 2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 e de suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido das seguintes rodovias:

"2.2 - .....

Rodovia	Trecho
BR - 153	Entr. TO-164 (Div. PA/TO) – Div. TO/GO
BR - 010	Div. Aparecida do Rio Negro – Divisa TO/MA
BR - 226	Div. MA/TO (Estreito) – Entr. BR-153(A)/TO-010 (Wanderlândia)
BR - 230	Div. MA/TO (Estreito) – Div. TO/PA (Início Travessia Rio Araguaia)
BR - 235	Div. MA/TO – Entr. TO-348 (Div. TO/PA) (Araguacema)
BR - 242	Peixe-Paraná-Taguatinga

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão destas rodovias como prioritárias justifica-se pela conclusão do sistema viário do Estado do Tocantins e pela garantia da consolidação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do Estado, integrando as regiões centro-oeste, norte e nordeste por meio de eixos de desenvolvimento e integração dos modais de transportes.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura rodoviária capaz de impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população das regiões.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.



Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

MPV 348

00032

## Medida Provisória nº 348/2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber. No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

## Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.

A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade. Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões      janeiro de 2007.

*Virgílio Guimarães*  
Deputado Virgílio Guimarães  
PT/MG

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 348****00033**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
<b>Medida Provisória n.º 348 de 22/01/2007</b>	

<b>autor</b>	<b>n.º do prestatário</b>
<b>Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas</b>	

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. Substitutiva global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo 2º</b>	<b>Parágrafo único</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Adicionar um novo artigo à MP n. 348, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

*"Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.*

*Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

---

PARLAMENTAR



---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 5º - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

\*4.2 - .....

DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
XAMBIOÁ	TO	RIO ARAGUAIA
ARAGUATINS	TO	RIO ARAGUAIA
PRAIA NORTE	TO	RIO TOCANTINS
SÃO SEBASTIÃO	TO	RIO TOCANTINS
ARAGUANÁ	TO	RIO TOCANTINS
BELA VISTA	TO	RIO TOCANTINS
FILADÉLFIÁ	TO	RIO TOCANTINS
BABAÇULÂNDIA	TO	RIO TOCANTINS
PEDRO AFONSO	TO	RIO TOCANTINS
CASEARA	TO	RIO ARAGUAIA
ARAGUACEMA	TO	RIO ARAGUAIA

## JUSTIFICATIVA

A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequência da ausência de políticas específicas para esse modal, fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, consequentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, consequentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

  
Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

EMENDA

MPV 348  
00035

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007**

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 5º - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 - .....

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÃ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	RARRFIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAIJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ

198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINI	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELEM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

#### JUSTIFICATIVA

A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequência da ausência de políticas específicas para esse modal, fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, consequentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela

dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, consequentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.



Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV 348  
00036**data  
5/02/2007

proposito

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007**

autor

**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

nº do protocolo

**332** 1. Supressiva     2. Substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutiva global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se o §6º ao art. 2º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

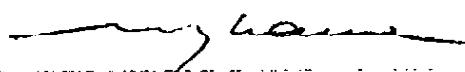
"Art.2º .....

§ 6. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP incidentes sobre as receitas decorrentes dos serviços públicos de saneamento básico."

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a implantação da Lei nº 10.637, de 2002, a alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP passou de 0,65% para 1,65%. A esse aumento, veio se juntar a elevação da alíquota da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS de 3% para 7,6% sobre o faturamento - Lei 10.833, de 2004. O resultado foi a elevação da carga tributária incidente sobre os serviços de saneamento básico, passando o setor a destinar R\$ 1.2 bihão por ano apenas para essas duas contribuições. Com o objetivo de viabilizar a universalização e aumentar a capacidade de investimento em saneamento básico, propomos a redução a zero das alíquotas das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

PARLAMENTAR



**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348,  
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

**O SR. ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a medida provisória em tela institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura. Trata-se de normativo que determina que as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM para o exercício da administração de carteira de títulos poderão instituir o Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura para possibilitar a captação de recursos de investidores privados para a aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico, constituídas para a execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento, que também poderão ser de expansão de projetos já existentes, implantados ou em fase de implantação, desde que os investimentos e os resultados dessa expansão sejam segregados mediante a constituição de uma sociedade de propósito específico.

As SPEs serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado e, no mínimo, 95% do patrimônio do Fundo deverá ser aplicado em ações ou bônus de subscrição de emissão dessas sociedades.

O Fundo de Investimento em Participação terá o prazo máximo de 180 dias após a sua constituição para enquadrar-se nesse nível mínimo de investimento.

As normas contidas na Medida Provisória estabelecem que o Fundo de Investimento em Participações terá prazo de duração de no mínimo 8 anos, com o

mínimo de 10 quotistas, sendo que cada quotista não poderá deter mais de 20% das quotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 20% do total do rendimento.

Além disso, a Medida Provisória propõe algumas práticas de governança corporativa que as sociedades deverão seguir, como a proibição de emissão de partes beneficiárias e a inexistência desses títulos em circulação; o estabelecimento de mandato unificado de no máximo 2 anos para o Conselho de Administração; a disponibilização de contrato com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; a concessão da faculdade do emprego da arbitragem para a solução de conflitos societários; auditoria anual por auditores independentes registrados na CVM; e, no caso de abertura de capital, obrigar a Sociedade de Propósito Específico perante o Fundo de Investimentos a aderir a segmento especial de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos.

O Fundo de Investimento em Participações deverá participar do processo decisório das sociedades, com efetiva influência na definição de políticas estratégicas e na gestão, através da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo essa efetiva influência.

O art. 2º da referida Medida Provisória determina que os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, por pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos ao Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 15%, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das referidas cotas. No caso dos rendimentos

distribuídos a pessoas físicas, se houver transcorrido o prazo de 5 anos da data de aquisição da cota pelo investidor, haverá isenção do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Na hipótese de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, eventuais perdas apuradas no resgate de cotas não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Na hipótese de liquidação ou transformação do Fundo, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004.

A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto na Medida Provisória em questão.

O texto da Medida Provisória vem a esta Casa para, nos termos da Resolução nº 2, de 2002, do Congresso Nacional, emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação orçamentária e financeira e de mérito.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 36 emendas.

Aspecto constitucional — relevância e urgência.

A Medida Provisória está inserida nas ações e metas do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, anunciado pelo Governo Federal, que prevê um conjunto de investimentos em infra-estrutura através de medidas de incentivo e facilitação do investimento privado.

A relevância e urgência da Medida Provisória é indiscutível, considerando-se que é essencial a criação de instrumentos de mobilização de recursos que financiem a melhoria da qualidade da infra-estrutura do País, setor estratégico para impulsionar o crescimento da economia e consolidar o Programa de Aceleração do Crescimento.

No texto da Medida Provisória não há óbice constitucional quanto à iniciativa do Presidente da República em editá-la, nos termos do art. 62 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a urgência e a relevância da matéria não podem ser questionadas.

O ato atende também ao requisito de juridicidade e foi redigido com observância da boa técnica legislativa.

#### Adequação orçamentária e financeira.

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Em referência à Medida Provisória nº 348, de 2007, deve-se ressaltar que a concessão da isenção do Imposto de Renda ao Fundo de Investimento em Participações não implica renúncia de receita, atendendo, portanto, ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de nova modalidade de aplicação financeira, na medida em que não alcança as modalidades de investimento existentes, sobre cujo resgate, mesmo que para aplicação no Fundo ora instituído, o Fundo de Investimento em Participações, permanecem sendo aplicadas as regras de tributação vigentes.

De se notar ainda que a isenção só se operará para resgates ocorridos após 5 anos da aplicação. Assim, apenas em 2011, quando, sob outro plano plurianual, for elaborada a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 e, após, quando elaborado o

Orçamento de 2012, deverá ser estimado o impacto. Assim, mesmo que aplicável fosse o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restaria atendida a condição de seu inciso I.

Além disso, deve-se considerar que as eventuais diferenças de tributação entre o Fundo ora instituído e os diversos fundos existentes não representam renúncia de receita, e que os investimentos promovidos por esses fundos reduzirão despesas públicas em serviços de manutenção da deficitária infra-estrutura do País.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 348, de 2007.

Mérito.

Examinemos, a partir de agora, o mérito da proposição.

Há muito, a economia brasileira padece de um problema crônico de baixo crescimento. Na média, há 2 décadas nosso crescimento é menor do que o crescimento mundial. O último ano em que o Brasil cresceu mais do que a média do restante do mundo foi 1995. Nos últimos 10 anos, o PIB brasileiro aumentou cerca de 1,6 ponto percentual ao ano menos do que o PIB mundial. Isso significa que perdemos posição relativa na economia mundial e ampliamos a distância entre o Brasil e os países avançados, até mesmo em relação às economias emergentes.

Os custos do baixo crescimento não são apenas econômicos. Baixo crescimento representa restrições à ampliação de oportunidades de emprego, menor mobilidade social e menor capacidade para implementar políticas sociais. O fosso que precisamos superar é expresso com clareza em um exercício feito pela Confederação Nacional da Indústria. Se o Brasil repetir o crescimento da renda *per capita* dos últimos 10 anos, que

foi de apenas 0,7% ao ano, levará 100 anos para dobrar a sua renda, ou seja, um século para atingir a atual renda *per capita* de Portugal.

Acelerar o ritmo de crescimento exige um aumento na taxa de investimento em proporção do PIB. O aumento do investimento é crucial, tanto por viabilizar a expansão do parque produtivo e, consequentemente, permitir taxas de crescimento mais expressivas, como por ser o instrumento do progresso tecnológico e do desenvolvimento de novos produtos — estes os vetores do aumento da produtividade e do crescimento sustentado.

O investimento em infra-estrutura, em particular, é decisivo para consolidar condições apropriadas para a geração e circulação de riquezas. A história dos países demonstra, de forma inequívoca, o seu impacto sobre o potencial de crescimento das nações.

Hoje o Brasil possui elevado déficit no setor de infra-estrutura. O impacto da falta de expansão, manutenção e modernização desses serviços sobre a atividade econômica e o bem-estar social tem sido elevado, representando uma desvantagem competitiva do País em relação aos seus concorrentes no mercado internacional.

A superação do déficit, somente nos setores de transportes, portos, saneamento básico e energia elétrica, requer investimentos da ordem de 40 bilhões de reais por ano. Os recursos liquidados do Orçamento da União, somados aos investimentos das empresas estatais do setor, têm representado menos da metade do total minimamente necessário.

Nesse cenário de progressiva deterioração do parque de infra-estrutura e de insuficiente aporte de recursos, novas modalidades de mobilização de recursos para infra-estrutura são fundamentais. Novos mecanismos para o financiamento de infra-

estrutura, juntamente com estímulos aos investimentos privados no setor, devem fazer parte das agendas cujo foco seja o aumento da competitividade e o crescimento econômico.

A Medida Provisória nº 348, de 2007, que institui o Fundo de Investimentos em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE), insere-se nessa agenda. A criação desse Fundo constitui importante medida de fomento ao investimento privado em infra-estrutura no País, por possibilitar a captação de recursos privados para a aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico, constituídas para a execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento, que também poderão ser de expansão de projetos já existentes, implantados ou em fase de implantação, desde que os investimentos e os resultados dessa expansão sejam segregados mediante a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico.

Em referência ao § 1º do art. 1º, onde são estabelecidas as áreas de infra-estrutura a serem implementadas por esse Fundo — energia, transporte, água e saneamento —, acrescentamos no projeto de lei de conversão anexo a este relatório os projetos de irrigação.

Os projetos de irrigação já estão incluídos no PAC, nos moldes das PPPs, com o objetivo de desonerar o Estado de boa parte do custo das obras e inseri-los em modelos que atraiam investidores do agronegócio.

A promoção à produção irrigada privada, com projetos associados à lógica do mercado, além de ser atrativa como opção de investimento, é fundamental ainda para a redução das desigualdades regionais e sociais.

Reforça o potencial de crescimento do agronegócio brasileiro, que tem sido pólo dinâmico essencial na expansão das exportações brasileiras e impacta as regiões mais pobres do País, que são as que enfrentam a escassez de água, como importante fator limitativo ao desenvolvimento socioeconômico. Alinha-se ao objetivo do PAC de ter nas obras de infra-estrutura um instrumento de universalização dos benefícios econômicos e sociais para todas as regiões do País.

O § 5º do art. 1º da Medida Provisória estabelece o prazo mínimo para liquidação do Fundo de 8 anos, período que o Executivo considerou plenamente compatível com a natureza do mais longo dos projetos que se busca fomentar. Entretanto, discordamos da prefixação do prazo, conforme justificativa apresentada na Emenda nº 1, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, que acolhemos parcialmente porque é necessário permitir que as instituições autorizadas para constituição dos Fundos de Investimento em Participações em Infra-estrutura possam estabelecer prazos de funcionamento adequados ao perfil de maturação dos investimentos que serão realizados. É nesse sentido a atual regulação dos Fundos de Investimento em Participações adotada pela Comissão de Valores Mobiliários.

No § 7º do art. 1º, a Medida Provisória estabelece práticas de governança corporativa que, pelo menos, as SPEs devem seguir. Como exposto na Exposição de Motivos nº 12, que acompanhou a Medida Provisória nº 348, de 2007, ao Congresso Nacional, a adoção de regras modernas de governança corporativa e de transparência contratual é fundamental para garantir a previsibilidade na escolha dos projetos e preservar os interesses dos investidores, especialmente os minoritários.

Também com esse objetivo, o § 8º determina a participação do FIP-IE nos processos decisórios das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de

suas políticas estratégicas e na gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração dessas sociedades.

O § 3º do art. 2º da Medida Provisória isenta do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, caso tenha transcorrido o prazo de 5 anos da aquisição da cota pelo investidor. Os Fundos de Investimento em Participações existentes, pelas suas características, são pouco atrativos aos investidores pessoas físicas. A isenção do Imposto de Renda visa, justamente, tornar o FIP-IE um instrumento de incentivo à captação de recursos da pessoa física, ampliando os valores disponíveis para investimento em infra-estrutura no País.

À Medida Provisória nº 348, de 2007, foram apresentadas 36 emendas.

Das emendas apresentadas, é acatada parcialmente a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, considerando-se os motivos já expostos, eis que é necessário permitir que as instituições autorizadas pela CVM para a constituição dos Fundos de Investimento em Participações em Infra-estrutura possam estabelecer prazos de funcionamento adequados ao perfil de maturação dos investimentos que serão realizados. É nesse sentido a atual regulação dos Fundos de Investimento em Participações adotada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Rejeitamos as demais emendas, considerando que:

Emendas nºs 02 e 04 - os projetos de infra-estrutura implementados pelo Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura devem gerar para os investidores retorno financeiro após sua maturação. As áreas definidas na Medida Provisória foram selecionadas com o intuito de garantir a efetividade e a previsibilidade na escolha dos projetos;

Emenda nº 03 - os recursos alocados no Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura são, exclusivamente, privados. Os critérios, portanto, de alocação devem seguir a lógica do mercado;.

Emendas nºs 05, 06, 07, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34 e 35 - reiterando o exposto, o projeto a ser implantado por uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) será selecionado com base no retorno financeiro após sua maturação. Não se pode definir em lei projeto específico ou região a ser beneficiada sem criteriosa análise técnica de sua viabilidade financeira;

Emendas de números 8 e 36 - a Emenda nº 8 propõe a inclusão de § 12 ao art. 1º da Medida Provisória, ao passo que a Emenda nº 36 visa a inclusão de § 6º ao art. 2º, os quais cuidam de matéria estranha àquela tratada na referida MP. A utilização de créditos perante a COFINS e o PIS/PASEP, e a redução a zero das alíquotas dessas contribuições são matérias que devem ser reguladas em instrumento e em foro próprios, que escapam ao âmbito do tema em discussão;

Emenda nº 9 - a emenda busca ampliar a desoneração já oferecida no texto original aos investimentos no Fundo de Investimento em Participação em Infra-estrutura realizados por essa pessoa física, criando um escalonamento que antecipa o usufruto dos benefícios fiscais. Entendemos que, dada a natureza dos investimentos que serão alavancados com os recursos desses fundos, seria nociva a introdução desse escalonamento, pois incentivaria a retirada das aplicações em prazos inferiores aos dos ciclos de investimentos;

Emenda nº 10 - sugere nova redação ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 348, de 2007, possibilitando a isenção do Imposto de Renda para a pessoa física no caso de encerramento do FIP-IE. A emenda não está de acordo com a natureza dos projetos

de infra-estrutura, em especial com os projetos de maior vulto, que demandam longo prazo de maturação dos investimentos. Se acolhida, a Emenda nº 10 incentivaria o aporte de recursos nos projetos mais simples, cujo prazo de maturação é menor, prejudicando o objetivo da Medida Provisória de mobilização de recursos para melhoria da qualidade da infra-estrutura do País;

Emenda nº 11 - recomenda a supressão do art. 3º da Medida Provisória nº 348, de 2007, para permitir que as perdas apuradas nas operações do Fundo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sejam dedutíveis na apuração do lucro. Essa hipótese de dedução contraria os princípios vigentes na legislação e nas resoluções que amparam o sistema tributário, particularmente no tocante ao mercado de capitais;

Emenda nº 12 - propõe seja acrescido à Medida Provisória nº 348, de 2007 *um art. 3º*, que possibilitaria aos detentores de recurso no FGTS a aplicação de 30% do saldo existente nesse fundo em FIP-IE. A aplicação do saldo do FGTS no Fundo de Investimento em Infra-estrutura já está prevista na MPV nº 349, de 2007, restando prejudicada a emenda;

Emenda nº 13 - sugere que os regulamentos da Medida Provisória nº 348, de 2007, a serem elaborados pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM e pela Secretaria da Receita Federal, previstos no art. 4º, exijam a comprovação do licenciamento ambiental do projeto a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental. A matéria em tela já está regulada na legislação ambiental vigente, a qual exige, para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento ambiental, pelo que a emenda merecer ser rejeitada;

Emenda nº 14 - propõe seja acrescido à MP nº 348, de 2007, art. 5º, o qual criaria § 2º para o art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Não é de boa técnica utilizar o instrumento legislativo que regula fundo de investimento para alterar outras leis. No caso da Emenda, as obrigações de fazer, no âmbito da prestação de serviços de financiamento de que cuida deve ser disciplinada na eventualidade de reforma da lei correspondente;

Finalmente, Emendas nºs 15, 17 e 33 - as matérias traduzidas nas referidas Emendas são estranhas àquela tratada na Medida Provisória nº 348, de 2007, devendo ser disciplinadas em instrumento e foro próprios, que escapam ao âmbito temático em discussão.

Em face do exposto, concluímos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da matéria; e, no mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 348, de 22 de janeiro de 2007, na forma do projeto de lei de conversão a seguir apresentado.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007**

**PARECER N° , DE 2007.**

**“Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP-IE, e dá outras providências”.**

**RELATOR: Deputado Armando Monteiro Neto.**

### **1. RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 348, de 22 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial na mesma data, com a ementa transcrita à epígrafe.

Trata-se de normativo que determina que as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão instituir o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP-IE, para possibilitar a captação de recursos de investidores privados para aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas para execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento, que também poderão ser de expansão de projetos já existentes, implantados ou em fase de implantação, desde que os investimentos e os resultados dessa expansão sejam segregados mediante a constituição de uma SPE – Sociedade de Propósito Específico.

As SPEs serão, necessariamente, organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado e, no mínimo, noventa e cinco por cento do patrimônio do fundo FIP-IE deverá ser aplicado em ações ou bônus de subscrição de emissão dessas sociedades. O FIP-IE terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua constituição para enquadrar-se nesse nível mínimo de investimento.

As normas contidas na Medida Provisória estabelecem que o Fundo de Investimento em Participações em Infra Estrutura - FIP-IE terá prazo de duração de, no mínimo, 8 (oito) anos, com um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de vinte por cento das cotas emitidas pelo fundo ou auferir rendimento superior a vinte por cento do total do rendimento.

Além disso, Medida Provisória nº. 348/07 propõe algumas práticas de governança corporativa que as sociedades deverão seguir, como a proibição de emissão de partes beneficiárias e a inexistência desses títulos em circulação; o estabelecimento de mandato unificado de no máximo dois anos para o Conselho de Administração; a disponibilização de contrato com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; a concessão da faculdade do emprego da arbitragem para solução de conflitos societários; auditoria anual por auditores independentes registrados na CVM; e, no caso de abertura de capital, obrigar-se à sociedade (SPE), perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos.

O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades (SPEs), com efetiva influência na definição de políticas estratégicas e na gestão através da indicação de membros do Conselho de Administração das SPEs. Ou, ainda, pela detenção de ações que integre o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordos de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo essa efetiva influência.

O art.2º da referida MP determina que os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, por pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitas ao imposto de renda retido na fonte (IRF) à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. No caso dos rendimentos distribuídos a pessoas físicas, se houver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aquisição da cota pelo investidor, haverá isenção do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Na hipótese de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, eventuais perdas apuradas no resgate de cotas não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art.1º da Lei nº. 11.033/2004. A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto na Medida Provisória em questão.

O texto da Medida Provisória nº 348/07 vem a esta Casa para, nos termos da Resolução nº. 2, de 2002, do Congresso Nacional, emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 36 (trinta e seis) emendas.

## **2. VOTO**

### **a) Quanto ao aspecto constitucional - relevância e urgência**

A Medida Provisória nº 348/07, está inserida nas ações e metas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), anunciado pelo Governo Federal, que prevê um conjunto de investimentos em infra-estrutura através de medidas de incentivo e facilitação do investimento privado.

A relevância e urgência da MP é indiscutível, considerando que é essencial a criação de instrumentos de mobilização de recursos que financiem a melhoria da qualidade da infra-estrutura do país, setor estratégico para impulsionar o crescimento da economia e consolidar o PAC.

No texto da Medida Provisória não há óbice constitucional quanto à iniciativa do Presidente da República em editá-la, nos termos do art.62 e seu Parágrafo Único, da Constituição Federal. Diante do exposto, a urgência e relevância da matéria não podem ser questionadas.

O ato atende também ao requisito de juridicidade e foi redigido com observância da boa técnica legislativa.

### **b) Quanto à adequação orçamentária e financeira**

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a

implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Em referência à MP nº. 348/07, deve-se ressaltar que a concessão da isenção do Imposto de Renda ao FIP-IE não implica renúncia de receita, atendendo, portanto, ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de nova modalidade de aplicação financeira, na medida em que não alcança as modalidades de investimento existentes, sobre cujo resgate, mesmo que para aplicação no fundo ora instituído, o FIP-IE, permanecem sendo aplicadas as regras de tributação vigentes.

De se notar, ainda, que a isenção só se operará para resgates ocorridos após cinco anos da aplicação. Assim, apenas em 2011, quando, sob outro plano plurianual, for elaborada a lei de diretrizes orçamentária para 2012 e, após, quando elaborado o orçamento de 2012, deverá ser estimado o impacto. Assim, mesmo que aplicável fosse o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restaria atendida a condição de seu inciso I.

Além disso, deve-se considerar que as eventuais diferenças de tributação entre o FIP-IE e os diversos fundos existentes não representam renúncia de receita, e que os investimentos promovidos por esses fundos reduzirão despesas públicas em serviços de manutenção da deficitária infra-estrutura do País.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº. 348, de 22 de janeiro de 2007.

### c) Quanto ao mérito

Examinemos, a partir de agora, o mérito da proposição.

Há muito, a economia brasileira padece de um problema crônico de baixo crescimento. Na média, há duas décadas nosso crescimento é menor que o crescimento mundial. O último ano em que o Brasil cresceu mais que a média do restante do mundo foi em 1995. Nos últimos dez anos, o PIB brasileiro aumentou cerca de 1,6 ponto percentual ao ano menos que o PIB mundial. Isto significa que perdemos posição relativa na economia mundial e ampliamos a distância entre o Brasil e os países avançados e, até mesmo, em relação às economias emergentes.

Os custos do baixo crescimento não são apenas econômicos. Baixo crescimento representa restrições à ampliação das oportunidades de emprego, menor mobilidade social e menor capacidade para implementar políticas sociais. O fosso que precisamos superar é expresso com clareza em um exercício feito pela Confederação Nacional da Indústria. Se o Brasil repetir o crescimento da renda per capita dos últimos 10 (dez) anos, de 0,7% ao ano, levará 100 (cem) anos para dobrar sua renda, ou seja, um século para atingir a atual renda per capita de Portugal.

Acelerar o ritmo de crescimento exige um aumento na taxa de investimento, em proporção do PIB. O aumento do investimento é crucial tanto por viabilizar a expansão do parque produtivo – e, consequentemente, permitir taxas de crescimento mais expressivas – como por ser o instrumento do progresso tecnológico e do desenvolvimento de novos produtos – estes os vetores do aumento da produtividade e do crescimento sustentado.

O investimento em infra-estrutura, em particular, é decisivo para consolidar condições apropriadas para a geração e circulação de riquezas. A história dos países demonstra de forma inequívoca o seu impacto sobre o potencial de crescimento das nações.

Hoje o Brasil possui elevado déficit no setor de infra-estrutura. O impacto da falta de expansão, manutenção e modernização desses serviços sobre a atividade econômica e o bem-estar social tem sido elevado, representando uma desvantagem competitiva do País em relação a seus concorrentes no mercado internacional.

A superação do déficit somente nos setores de transportes, portos, saneamento básico e energia elétrica requer investimentos da ordem de R\$ 40 bilhões por ano. Os recursos liquidados do orçamento da União somado aos investimentos das Empresas Estatais do setor têm representado menos da metade do total necessário.

Nesse cenário de progressiva deterioração do parque de infra-estrutura e de insuficiente aporte de recursos, novas modalidades de mobilização de recursos para a infra-estrutura são fundamentais. Novos mecanismos para o financiamento em infra-estrutura, juntamente com estímulos aos investimentos privados no setor, devem fazer parte das agendas cujo foco seja o aumento da competitividade e o crescimento econômico.

A medida provisória MP nº. 348/07, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura (FIP-IE), insere-se nesta agenda. A criação do FIP-IE constitui importante medida de fomento ao investimento privado em infra-estrutura no país, por possibilitar a captação de recursos privados para a aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas para execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento, que também poderão ser de expansão de projetos já existentes, implantados ou em fase de implantação, desde que os investimentos e os resultados dessa expansão sejam segregados mediante a constituição de uma SPE – Sociedade de Propósito Específico.

Em referência ao § 1º do artigo 1º, onde são estabelecidas as áreas de infra-estrutura a serem implementadas pelo FIP-IE – energia, transporte, água e saneamento – acrescentamos no Projeto de Lei de Conversão anexo a esse Relatório os projetos de irrigação.

Os projetos de irrigação já estão incluídos no PAC, nos moldes das PPPs, com o objetivo de desonerar o Estado de boa parte do custo das obras e inseri-los em modelos que atraiam investidores do agronegócio.

A promoção à produção irrigada privada, com projetos associados à lógica do mercado, além de ser atrativa como opção de investimento, é fundamental para estimular a redução das desigualdades regionais e sociais.

Reforça o potencial de crescimento do agronegócio brasileiro, que tem sido pólo dinâmico essencial na expansão das exportações brasileiras. E impacta as regiões mais pobres do país que são as que enfrentam a escassez de água, como importante fator limitativo ao desenvolvimento socioeconômico. Alinha-se ao objetivo do PAC de ter nas obras de infra-estrutura um instrumento de universalização dos benefícios econômicos e sociais para todas as regiões do país.

O § 5º do artigo 1º da MP nº. 348/07 estabelece o prazo mínimo para liquidação do fundo de 8 (oito) anos, período que o Executivo considerou plenamente compatível com a natureza do mais longo dos projetos que se busca fomentar.

Entretanto, discordamos da pré-fixação do prazo, conforme justificativa apresentada na Emenda nº. 1, de autoria do deputado Eduardo Sciolla, que

acolhemos parcialmente, porque é necessário permitir que as instituições autorizadas para a constituição dos Fundos de Investimento em Participações em Infra-estrutura possam estabelecer prazos de funcionamento adequados ao perfil de maturação dos investimentos que serão realizados. É nesse sentido a atual regulação dos Fundos de Investimento em Participações adotada pela CVM.

No § 7º do art. 1º, a medida estabelece práticas de governança corporativa que, pelo menos, as sociedades (SPEs) devem seguir. Como exposto da EM nº. 12/MF que encaminhou a MP nº. 348/07 ao Congresso Nacional, a adoção de regras modernas de governança corporativa e de transparência contratual, são fundamentais para garantir a previsibilidade na escolha dos projetos e preservar os interesses dos investidores, especialmente os minoritários.

Também com esse objetivo, o § 8º determina a participação do FIP-IE nos processos decisórios das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração dessas sociedades.

O § 3º do artigo 2º da MP isenta do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, caso tenha transcorrido o prazo de cinco anos da aquisição da cota pelo investidor. Os Fundos de Investimentos em Participação existentes, pelas suas características, são pouco atrativos aos investidores pessoa física. A isenção do imposto de renda visa, justamente, tornar o FIP-IE um instrumento de incentivo à captação de recursos da pessoa física, ampliando os valores disponíveis para obras de infra-estrutura.

À Medida Provisória nº. 348/07 foram apresentadas 36 (trinta e seis) emendas, relacionadas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Conteúdo
01	Deputado Eduardo Sciarrá	Dê-se ao § 5º do art. 1º da MP 248, de 2007 a seguinte redação: §5º O FIP-IE terá prazo de duração compatível com a maturação dos investimentos realizados por ele.
02	Deputado Albano Franco	Acrescenta-se ao Parágrafo 1º do artigo 1º da MP 348 de 2007 o seguinte inciso: IV – Infra-estrutura urbana.

03	Deputado Eduardo Valverde	Inclue-se o Artigo 1º §2º, da MP 348 a seguinte redação:  §2º - A alocação de recursos oriundos do FIP-IE de que trata este artigo, §1º deverá ser constituída com base nos critérios de desenvolvimento sustentável.
04	Deputado Eduardo Valverde	Inclue-se ao artigo 1º inciso IV §4, da MP 348 a Seguinte redação:  IV – reflorestamento da Amazônia Legal
05	Senador Marconi Perillo	Acrescenta o seguinte §5º ao art. 1º da MP 348  §5º Do total dos recursos aplicados na forma do § 4º, vinte por cento deverão ser destinados a sociedades especificamente criadas para projetos na Região Centro-Oeste
06	Deputado Eduardo Valverde	Inclue-se no Art. 1º da MP 348, §10º com a seguinte redação:  §10º - Terá prioridade para obter recursos do Fundo de Investimento em Participações e Infra-estrutura – FIP-IE, empresas geradoras de energia que utilizem matéria-prima fornecida pelo gasoduto em Porto Velho.
07	Senador Álvaro Dias	Acrescente-se o §12º do art. 1º da MP 348  §12º - Os investimentos previstos no caput deste artigo deverão ser alocados em municípios selecionados com base nos critérios do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.
08	Deputado Antônio Carlos Pannunzio	Inclua-se o §12 ao art. 1 da MP 348 a seguinte redação:  §12 – Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.
09	Deputado Márcio França	De-se ao art. 2º da MP 348, de 2007 a seguinte redação:  Art. 2º Os rendimentos auferidos por pessoa jurídica no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas. §1º Os ganhos auferidos por pessoa física na alienação de cotas do FIP-IE ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: I – 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo de até 720 dias. [REDACTED] II- 10% (dez por cento) em aplicações com prazo de 721 até 1080 dias. [REDACTED] III – 5% (cinco por cento) em aplicações com prazo de 1.081 até 1.440 dias. [REDACTED] IV – zero %(zero por cento) em aplicações com prazo acima de 1.441 dias. [REDACTED] §2º O dispositivo neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos na MP que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM. §3º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no §9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos IV do caput do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
10	Deputado Eduardo Sciarra	Dê-se ao §3º do art.2º da MP 348, a seguinte redação:  [REDACTED]

		<p>§3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no §2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor ou o fundo tenha sido encerrado.</p>
11	Deputado Germano Bonow	Suprime-se o art. 3º da MP 348.
12	Deputado Eduardo Sciarra	<p>Acrescente-se o seguinte art 3º à MP 348</p> <p>Art. 3º Os detentores de recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderão aplicar até 30% de seus saldos em FIP-IE</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentará a aplicação referida no caput.</p>
13	Deputado Dr. Nechar	<p>Acrescenta ao art. 4º da MP 348 o seguinte parágrafo:</p> <p>Paragrafo único. No regulamento a que se refere o artigo, devem estar contemplados as exigências para a comprovação do licenciamento ambiental do projeto a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável.</p>
14.	Senador Romero Jucá	<p>Acrescenta a MP 348:</p> <p>Art. 5º. O art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar acrescido do §2º, conforme a redação seguinte:</p> <p>§2º Os órgãos competentes deverão determinar que na prestação de serviços de saneamento, a implantação, a operação e a ampliação dos sistemas de água e esgoto minimizem os impactos ambientais intrínsecos às atividades, reciclando e reutilizando, quando possível, seus resíduos, no âmbito de unidades de gerenciamento, vedando a circulação de efluentes não sanitizados, potencialmente prejudiciais à saúde pública. (NR)</p>
15	Senadora Lúcia Vânia	<p>Acrescenta-se à MP 348, onde couber o seguinte artigo:</p> <p>Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando como parágrafo primeiro o atual parágrafo único:</p> <p>§2º É facultado à União e aos Estados definir um conjunto de investimentos estaduais em infra-estrutura cujos dispêndios não serão considerados para fins de cálculo do resultado primário referido no inciso II do caput.</p>
16	Deputado Osvaldo Reis	<p>Destina-se:</p> <p>Inclusão de recursos na ordem de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), com fins específicos à execução das obras da ecluse de Lajeado/TO.....</p>
17	Deputado Gervásio Silva	<p>Inclua-se na MP o seguinte artigo:</p> <p>Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – PRF, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, o pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reintegração neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no REFIS, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do §2º do art. 2º da Lei 9.964.</p> <p>§1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por novas pessoas jurídicas, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.</p>

		§2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive o objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.
18	Senador Gilvam Borges	Incluir a construção da hidrovia que ligará a cidade Macapá/AP à cidade de Belém/PA, prevista na emenda nº 71050011 à LOA 2006, entre os investimentos previstos na mencionada MP.
19	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  ... Inclui-se a Programação Orçamentária: Construção de Linha de Transmissão – perímetro de Ji-Paraná/Costa Marques, no Estado de Rondônia
20	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0238.7F41 – Construção de Ponte sobre o Rio Madeira na br 364 No Estado de Rondônia.
21	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária– Construção e Pavimentação de Trechos Rodoviários na BR 319 – no estado de Rondônia.
22	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária – Construção de Ferrovia interligando Porto Velho a Vilhena no Estado de Rondônia.
23	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária – Construção de Terminais Hidroviários no Estado de Rondônia.
24	Deputado Gerson Camata	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária – Dragagem do Porto de Barra do Riacho, município de Aracruz/ES
25	Senador Valdir Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária – Implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho
26	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária – Construção de Trechos Rodoviários – na BR 429 – Estado de Rondônia.
27	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária –Adequação de Trechos Rodoviários na BR 364 – Estado de Rondônia.
28	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária –Construção de pontes sobre o Rio Madeira na BR 319 no estado de Rondônia.
29	Senador Gerson Camata	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  .... Inclui-se a Programação Orçamentária –Adequação de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo.
30	Deputado Marcelo Ortiz	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo:  Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida

		Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco.
31	Senador João Ribeiro	<p>Acrescente à MP, onde couber, o seguinte artigo, renumerando os que seguem:</p> <p>Art. 5º - O item 2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviários Federal...</p> <p>2.2 - .....</p> <p>BR 153 –Div. To/GO</p> <p>BR 010 – Divisa TO/MA</p> <p>BR 226 – Ent. BR 153/TO</p> <p>BR 230 –Div. To/PA (íncio Travessia Rio Araguaia)</p> <p>BR 235 –Div. To/PA ( Araguacema)</p> <p>BR 242 – Peixe-Paraná-Taguatinga</p>
32	Deputado Virgílio Guimarães	<p>Acrescente à MP, onde couber, o seguinte artigo, renumerando os que seguem:</p> <p>Art. 5º - O item 2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviários Federal...</p> <p>2.2 - .....</p> <p>BR 440 dos pontos de passagem dos entroncamentos com a BR 040/MG (São Pedro) – entroncamento com a BR 267/MG (Mariano Procópio) em na Extensão do Km 9,0.</p>
33	Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	<p>Acrescenta Art.</p> <p>Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.</p> <p>Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei.</p>
34	Senador João Ribeiro	<p>Acrescente à MP, onde couber, o seguinte artigo, renumerando os que seguem:</p> <p>Art. 5º - O item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação...</p> <p>4.2 .....</p> <p>Xambioá/TO</p> <p>Araguatins/TO</p> <p>Praia Norte/TO</p> <p>Etc .....</p>
35	Senador João Ribeiro	<p>Acrescente à MP, onde couber, o seguinte artigo, renumerando os que seguem:</p> <p>Art. 5º - O item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação...</p> <p>4.2 .....</p> <p>Alvarães/AM</p> <p>Amatura/AM</p> <p>Anamã/AM</p>

		Etc .....
36	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	<p>Inclua-se o §6º ao art. 2º da MP 348</p> <p>§6º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP incidentes sobre as receitas decorrentes dos serviços públicos de saneamento básico.</p>

**Das emendas apresentadas, é acatada parcialmente a emenda nº 1, de autoria do deputado Eduardo Sciarra, considerando os motivos já expostos, eis que é necessário permitir que as instituições autorizadas pela CVM para a constituição dos Fundos de Investimento em Participações em Infra-estrutura possam estabelecer prazos de funcionamento adequados ao perfil de maturação dos investimentos que serão realizados. É nesse sentido a atual regulação dos Fundos de Investimento em Participações adotada pela CVM.**

**Rejeitamos as demais emendas, considerando que:**

**Emendas nºs. 02 e 04** – Os projetos de infra-estrutura implementados pelo FIP-IE devem gerar para os investidores o retorno financeiro após sua maturação. As áreas definidas na MP foram selecionadas com o intuito de garantir a efetividade e a previsibilidade na escolha dos projetos.

**Emenda nº. 03** – Os recursos alocados no FIP-IE são, exclusivamente, privados. Os critérios de alocação desses recursos devem seguir a lógica do mercado.

**Emendas nºs. 05, 06, 07, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34 e 35** – Reiterando o exposto, o projeto a ser implantado por uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) será selecionado com base no retorno financeiro após sua maturação. Não se pode definir em lei projeto específico ou região a ser beneficiada sem criteriosa análise técnica de sua viabilidade financeira.

**Emendas nºs. 8 e 36** – A emenda nº 8 propõe a inclusão de §12 ao artigo 1º da MP nº. 348/2007, ao passo que a emenda nº 36 visa a inclusão do § 6º ao art. 2º, os quais cuidam de matéria estranha àquela tratada na referida MP. A utilização de créditos perante a COFINS e o PIS/PASEP, e a redução a zero das alíquotas dessas contribuições, devem ser reguladas em instrumento ~~§ em~~ foro próprios, que escapam do âmbito do tema em discussão.

Emendas nº. 9 – A emenda busca ampliar a desoneração já oferecida no texto original aos investimentos no FIP-IE realizados por pessoa física, criando um escalonamento que antecipa o usufruto dos benefícios fiscais. Entendemos que dada a natureza dos investimentos que serão alavancados com os recursos destes fundos, seria nociva a introdução desse escalonamento, pois incentivaria a retirada das aplicações em prazos inferiores aos dos ciclos dos investimentos.

Emenda nº. 10 - Sugere nova redação ao §3º, do artigo 2º, da MP nº. 348/2007, possibilitando a isenção do imposto de renda para a pessoa física no caso de encerramento do FIP-IE. A emenda não está de acordo com a natureza dos projetos de infra-estrutura, em especial com os projetos de maior vulto, que demandam longo prazo de maturação dos investimentos. Se acolhida, a emenda incentivaria o aporte de recursos nos projetos mais simples, cujo prazo de maturação é menor, prejudicando o objetivo da MP de mobilização de recursos para melhoria da qualidade da infra-estrutura do País.

Emenda nº. 11 - Recomenda a supressão do artigo 3º da MP nº. 348/2007, para permitir que as perdas apuradas nas operações do fundo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sejam dedutíveis na apuração do lucro. Essa hipótese de dedução contraria os princípios vigentes na legislação e nas resoluções que amparam o sistema tributário e o mercado de capitais.

Emenda nº. 12 - Propõe seja acrescido à MP nº. 348/2007 um artigo 3º, que possibilitaria aos detentores de recurso no FGTS a aplicação de 30% do saldo existente nesse fundo em FIP-IE. A aplicação do saldo do FGTS em fundos de investimento em infra-estrutura já está prevista na MPV nº 349/2007, restando prejudicada a emenda.

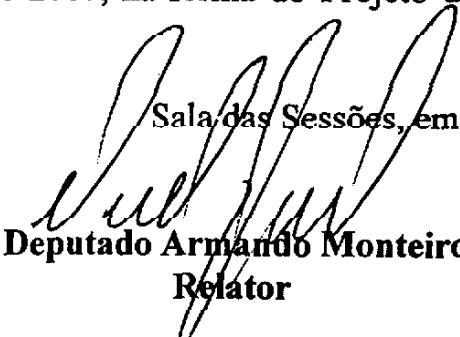
Emenda nº. 13 – Sugere que os regulamentos da MP nº. 348/2007 a serem elaborados pela CVM e Secretaria da Receita Federal, previstos no artigo 4º, exijam a comprovação do licenciamento ambiental do projeto a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental. A matéria já está regulada na legislação ambiental vigente, a qual exige para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente o licenciamento ambiental, pelo que a emenda merecer ser rejeitada.

Emenda nº. 14 - Propõe seja acrescido à MP nº. 348/2007 um artigo 5º, o qual criaria um §2º para o artigo 43 da Lei nº. 11.445/2007, que ~~estabelece~~

diretrizes nacionais para o saneamento básico. Não é de boa técnica utilizar o instrumento legislativo que regula fundo de investimento para alterar outras leis. No caso da Emenda, as obrigações de fazer, no âmbito da prestação de serviços de financiamento de que cuida deve ~~ser disciplinada na eventualidade de reforma da lei correspondente.~~

Emendas nºs. 15, 17 e 33 - As matérias traduzidas nas referidas Emendas são estranhas àquela tratada na MP nº. 348/2007, devendo ser disciplinadas em instrumento e em foro próprios, que escapam do âmbito do tema em discussão.

Em face do exposto, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da matéria; e, no mérito, VOTAMOS pela aprovação da Medida Provisória nº 348, de 22 de janeiro de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

  
Sala das Sessões, em de abril de 2007.

**Deputado Armando Monteiro**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 8, DE 2007.**  
**(da Medida Provisória N° 348, de 22 de janeiro de 2007)**

**Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, sob a forma de condomínio fechado, que terá por objetivo o investimento em novos projetos de infra-estrutura no território nacional.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se novos, os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Lei, por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;
- II - transporte;
- III - água e saneamento básico; e
- IV - irrigação

**§ 2º** Os novos projetos de que trata o § 1º poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

**§ 3º** As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

**§ 4º** No mínimo noventa e cinco por cento do patrimônio do FIP-IE deverá ser aplicado em ações ou bônus de subscrição de emissão das sociedades de que trata o § 3º.

**§ 5º** O FIP-IE terá seu prazo de duração e condições para eventuais prorrogações definidos em seu regulamento.

**§ 6º** O FIP-IE deverá ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de vinte por cento das cotas emitidas pelo FIP-IE ou, auferir rendimento superior a vinte por cento do total de rendimentos do fundo.

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

- I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo dois anos para todo o Conselho de Administração;
- III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;
- V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e
- VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 10º. O FIP-IE terá o prazo máximo de cento e oitenta dias após a sua constituição, para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

§ 11º. Aplica-se também o disposto no § 10 na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se refere o § 1º.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput deste artigo serão tributados à alíquota de quinze por cento:// //

- I – como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa;
- II – como ganho líquido quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e
- III – de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor.

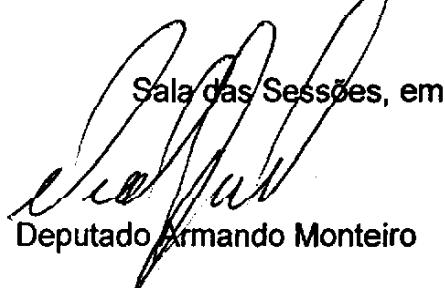
§ 4º O dispositivo neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta MP que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no §9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º As perdas apuradas nas operações de que trata o art. 2º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em  
Deputado Armando Monteiro

de abril de 2007.

## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica nº /2007

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da MP nº 348, de 22.01.2007, que “Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE), e dá outras providências”.

**Interessado:** Secretaria de Comissões Mistas

### 1. Resumo da Medida Provisória nº 348/2007

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 7/2007– CN, de 22.01.07 (nº 31/2007, de 22.01.07, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 348, de 22.01.2007, que “Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE), e dá outras providências”.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 12/MF, de 18.01.07, que encaminhou a proposta da MP ao Presidente da República, “a criação do FIP-IE constitui importante medida de fomento ao investimento privado em infra-estrutura no País, por possibilitar a captação de recursos de investidores privados para aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas para a execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento em território nacional”.

A MP permite às instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para administrar carteiras de títulos e valores mobiliários, a constituir tal Fundo, sob a forma de condomínio fechado, com o objetivo de investir em novos projetos de infra-estrutura no território nacional.

Conforme apontado, os novos projetos serão implementados por “sociedades de propósito específico”, especialmente criadas com a finalidade de desenvolver investimentos nas áreas de energia, transporte e água e saneamento, organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

O art. 2º da MP determina que os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, por pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte (IRF) à alíquota de 15% incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

No caso dos rendimentos distribuídos à *pessoas físicas*, se houver transcorrido o prazo de 5 anos da aquisição da cota pelo investidor, *haverá isenção* do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Na hipótese de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, eventuais perdas apuradas no resgate de cotas não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

## **2. A Adequação Orçamentária e Financeira**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativamente à criação de benefícios tributários, dispõe em seu art. 14 que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I- o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- a renúncia deve ser acompanhada de medida de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

*"Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."*

## **3. O Impacto Fiscal Decorrente da MP**

De acordo com o item 6 da EM nº 12/MF-2007, "...a concessão da *isenção de IR* ao FIP-IE *não implica renúncia de receita*, atendendo, portanto, ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por se tratar de nova modalidade de aplicação financeira, na medida em que não alcança as modalidades (sic) de investimento existentes, sobre cujo resgate, mesmo que para aplicação em FIP-IE, permanecem sendo aplicadas as regras de tributação vigentes."(negrito nosso)

Num primeiro momento, aparentemente, não haveria renúncia de receita, pois conforme assinalado na citada EM, o respectivo Fundo que ainda virá a ser criado se constituirá em nova modalidade de aplicação de recursos.

Contudo, numa análise mais abrangente, podemos identificar duas situações de renúncias de receitas, em decorrência da competição que o novo Fundo fará com as outras formas de captação de poupança já existentes no mercado.

A primeira produziria perda quase que imediata de recursos tributários, na medida em que, atraídos pela isenção do IRF sobre a valorização das cotas do FIP-IE, os investidores migrem de aplicações em fundos de renda fixa, cujos rendimentos são tributados em 15% após 2 anos, para o novo Fundo<sup>1</sup>. Como se sabe, hoje as aplicações em renda fixa sofrem retenção semestral de IRF sobre os rendimentos, conhecido popularmente como *come-cotas*. Assim, é irrelevante que para migrar de um fundo de renda fixa para o FIP-IE o contribuinte venha a pagar IR; hoje ele já está sujeito a isso. O relevante é que os recursos deslocados, se ficarem 5 anos no FIP-IE, estarão isentos de tributação, fato que não ocorreria se continuassem aplicados em fundo de renda fixa<sup>2</sup>.

A segunda situação, que seria mais provável de ocorrer, decorreria do deslocamento de recursos de fundos de renda variável para o FIP-IE, eis que são aplicações da mesma natureza.

Neste caso, os reflexos negativos na arrecadação ocorreriam mais adiante, na medida em que as cotas do novo Fundo sejam mantidas por mais de 5 anos, e em até 8 anos pelo menos<sup>3</sup>, visto que a alternativa atual de aplicação dos recursos em fundos de renda variável tradicionais tributa a valorização das cotas no resgate<sup>4</sup>.

Nesta segunda hipótese, por outro lado, há que se considerar que hoje, em ocorrendo o resgate de um fundo de renda variável com a finalidade de migração dos recursos para o fundo que ora está sendo criado, o Estado irá auferir de imediato uma receita que possivelmente não ocorreria agora caso não houvesse essa possibilidade. Este resgate precoce seria uma antecipação de receita tributária futura.

Porém, o ponto a considerar é que no futuro o Estado estaria abrindo mão da receita que seria devida, em algum ponto do tempo, sobre a valorização das cotas daquele fundo de renda variável no período em que os recursos ficarem aplicados no FIP-IE.

Como a exposição de motivos da MP, ao negar perda de receita, não traz nenhuma estimativa da sua possível ocorrência, contrariando o art. 14 da LRF, elaboramos um exercício para estimar tais gastos, cuja metodologia se encontra em anexo. Por essa metodologia, chegamos a uma perda de receita em 8 anos da ordem de R\$ 4 bilhões. Para 2007, como o Fundo e os projetos ainda estarão sendo estruturados, estimamos uma perda de receita em torno de R\$ 112,5 milhões.

---

<sup>1</sup> Os rendimentos de renda fixa podem sofrer tributação pelo IRF de 22,5% a 15%, consoante o prazo de maturação.

<sup>2</sup> Não vamos considerar aqui o possível reflexo sobre a taxa de juros, pois os valores envolvidos possivelmente não terão dimensão significativa para tanto.

<sup>3</sup> Prazo mínimo de vigência dos FIP-IE.

<sup>4</sup> Hipótese em que estão sujeitos à tributação de 15% pelo IR na fonte.

#### **4. Conclusão**

A exposição de motivos da MP afirma que não ocorrerá renúncia de receita com a criação do FIP-IE e, por essa razão, não apresenta a estimativa de perda de arrecadação, conforme exige o art. 14 da LRF. Nossa entendimento é que essa perda existirá e decorrerá da renúncia de receita do IRfonte sobre a valorização das cotas dos recursos hoje aplicados nos fundos tradicionais de renda variável que migrarem para o FIP-IE.

Segundo nossos cálculos, em anexo, a renúncia de receita máxima seria da ordem de R\$ 4,0 bilhões, para um período de 8 anos<sup>5</sup>. Para 2007, como admitimos valorização de apenas 5% das cotas, devido ao funcionamento do FIP-IE somente a partir do terceiro quadrimestre, a renúncia de receita incorrida nesse exercício seria em torno de R\$ 112,5 milhões<sup>6</sup>.

Paradoxalmente, em termos de fluxo de caixa para o Tesouro em 2007, a criação do incentivo poderá se apresentar vantajosa em termos de realização da meta de resultado primário nesse exercício, pois, conforme apontamos, para haver o deslocamento de recursos para o FIP-IE, é preciso antes haver resgate nos fundos de renda variável tradicionais, o que antecipa receita de IRfonte que seria arrecadada em algum ponto futuro do tempo<sup>7</sup>.

Não obstante isso, para o período de 8 anos, pelo menos, a criação do benefício tributário para aplicações no FIP-IE deverá afetar negativamente o alcance da meta de resultado primário, devendo os seus efeitos ser considerado nas próximas estimativas de receitas dos futuros projetos de lei orçamentária.

Em conclusão, entendemos que a referida MP não está adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.



José Rui Gonçalves Rosa  
Consultor de Orçamentos

<sup>5</sup> Esse é o período mínimo para a liquidação do fundo. Desse modo, é possível que esses fundos tenham maior duração e, conseqüentemente, levem a maior renúncia de receita.

<sup>6</sup> Incorrida, mas não realizada, pois senão o investidor não fará jus à isenção de imposto ora estabelecida.

<sup>7</sup> Como é de conhecimento, para o cálculo do resultado primário são consideradas somente as despesas primárias pagas e as receitas fiscais recebidas durante o exercício.

## **ANEXO - METODOLOGIA DE ESTIMAÇÃO DA PERDA DE RECEITA COM A CRIAÇÃO DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO ÀS PESSOAS FÍSICAS PARA APLICAÇÕES NO FIP-IE.**

No anúncio das medidas do **PAC – Programa de Aceleração do Crescimento**, na parte relativa a Construção Civil, o item 10 assim foi enunciado:

*"Criação de fundo de infra-estrutura que contará com R\$ 5 bilhões do FGTS. O limite poderá ser elevado para até 80% do patrimônio líquido do fundo, cerca de R\$ 20 bilhões. Além disso, os trabalhadores poderão aplicar até 10% do saldo de suas contas nesse fundo".*

Inicialmente, vamos admitir, que dos R\$ 20,0 bilhões de recursos estimados para o FIP-IE, R\$ 15,0 bilhões provenham somente da migração de outros fundos de renda variável existentes no mercado, de aplicação de pessoas físicas<sup>8</sup>, ficando a participação do FGTS restrita aos R\$ 5 bilhões assinalados. A adoção dessa hipótese se explica pela natureza e grau de risco semelhantes nas duas alternativas de alocação de recursos.

Em seguida, admitamos, conservadoramente, que a valorização bruta das cotas dos fundos de renda variável, em média, seja da ordem de 15% <sup>9</sup>, sendo que para o exercício de 2007, devido ao Programa ainda estar sendo lançado, as Sociedades de Propósitos Específicos ainda não constituídas, etc., adotaremos a hipótese de que a valorização será de apenas 5%, relativa ao último quadrimestre do ano. Isto posto, teríamos, ao final de 8 anos, R\$ 41,8 bilhões de valor no total das cotas do FIP-IE, dos quais R\$ 26,8 bilhões seria a base tributável (valorização de 178,6% das cotas).

Tomando a alíquota de 15% do IRfonte, aplicável aos rendimentos dos fundos de renda variável, teríamos uma renúncia de receita máxima da ordem de R\$ 4,0 bilhões no período de 8 anos, ou seja, seriam os recursos tributários que o Estado abriria mão para deslocar as aplicações dos tradicionais fundos de renda variável para o FIP-IE. Para 2007, como admitimos valorização de 5%, devido ao início do FIP-IE a partir do terceiro quadrimestre, a renúncia de receita seria de R\$ 112,5 milhões.

Em termos de fluxo de caixa para o Tesouro para 2007<sup>9</sup>, essa situação é amenizada, podendo até mesmo ser vantajosa, pois, para haver o deslocamento de recursos, é preciso antes haver resgate nos fundos de renda variável tradicionais, o que antecipa receita que seria arrecadada em algum ponto futuro do tempo. Entretanto, ao longo do período, a renúncia de receita incorrida deverá ser considerada nas estimativas de receitas dos projetos de leis orçamentárias futuras.

---

<sup>8</sup> Desse modo, essa seria uma estimativa máxima de renúncia de receita, pois pode ser que do total esperado de aplicações parte dele provenha de aplicações de pessoas jurídicas para as quais a MP não confere a isenção do imposto.

<sup>9</sup> E de alcance da meta de resultado primário.

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição: MPV-348/2007**

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 22/01/2007

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP - IE, e dá outras providências

**Explicação da Ementa:** Aplica a Lei nº 11.033, de 2004. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

**Indexação:** Criação. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura, entidade, administração, carteira de valor mobiliário, título mobiliário, aplicação de recursos, projeto, energia, transporte, água, saneamento básico, ações, bônus, subscrição, sociedade anônima, cotista, alíquota, isenção fiscal, imposto de renda

**Despacho:**

16/2/2007 - Publique-se. Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeita a Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN )

**MSC 31/2007 (Mensagem) - Poder Executivo**

### Legislação Citada

#### Emendas

- MPV34807 (MPV34807)  
[EMC 1/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#)  
[EMC 2/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Albano Franco](#)  
[EMC 3/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)  
[EMC 4/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)  
[EMC 5/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)  
[EMC 6/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)  
[EMC 7/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#)  
[EMC 8/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Pannunzio](#)  
[EMC 9/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)  
[EMC 10/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#)  
[EMC 11/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Germano Bonow](#)  
[EMC 12/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#)  
[EMC 13/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Nechar](#)  
[EMC 14/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Romero Jucá](#)  
[EMC 15/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)  
[EMC 16/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osvaldo Reis](#)  
[EMC 17/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)  
[EMC 18/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilvam Borges](#)  
[EMC 19/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)  
[EMC 20/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)  
[EMC 21/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)  
[EMC 22/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)  
[EMC 23/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)  
[EMC 24/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gerson Camata](#)  
[EMC 25/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)  
[EMC 26/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)  
[EMC 27/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)  
[EMC 28/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)  
[EMC 29/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gerson Camata](#)  
[EMC 30/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)  
[EMC 31/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Ribeiro](#)  
[EMC 32/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Virgílio Guimarães](#)  
[EMC 33/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Paulo Vellozo Lucas](#)  
[EMC 34/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Ribeiro](#)  
[EMC 35/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Ribeiro](#)  
[EMC 36/2007 MPV34807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

**Parêceres, Votos e Redação Final**

- MPV34807 (MPV34807)

**PPP 1 MPV34807 (Parecer Proferido em Plenário) - Armando Monteiro**

Originadas

- PLEN (PLEN)

**PLV 8/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Armando Monteiro**



**Legislação Citada**



**Última Ação:**

**11/4/2007** - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 348-A/07) (PLV 8/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

<b>Andamento:</b>	
22/1/2007	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
22/1/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prolongação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 31/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 348, de 22 de janeiro de 2007, que "Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP - IE, e dá outras providências.".
16/2/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido o Ofício nº 59, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 348, de 2007, que "Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.".
16/2/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência.
16/2/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> À publicação - Avulso inicial
16/2/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Armando Monteiro (PTB-PE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 36 emendas apresentadas.
26/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada da pauta de Ofício.
27/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
27/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada da pauta de Ofício.
28/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
28/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada da pauta desta MPV.

28/2/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
1/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício.
5/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
5/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
6/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Gerônimo da Adefal (PFL-AL).
13/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
13/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
14/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
20/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)

21/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
22/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
27/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
28/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada da pauta, de ofício.
29/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada da pauta, de ofício.
2/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:00)
3/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada da pauta por acordo dos Srs. Líderes.

4/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada da pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Cláudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada da pauta desta MPV.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Armando Monteiro (PTB-PE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta e parcialmente da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentando, e rejeição das Emendas de nºs 2 a 36. 
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Cláudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Cláudio Cajado (PFL-BA).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Cláudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se a sua votação pelo processo nominal.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 2; Não: 326; Abstenção: 0; Total: 328.

11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a discussão da matéria seja feita por grupos de artigos.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Claudio Cajado (PFL-BA).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão a Matéria: Dep. Raul Jungmann (PPS-PE), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Ayrton Xerez (PFL-RJ), Dep. Zé Geraldo (PT-PA), Dep. Antonio Carlos Mendes Thamig (PSDB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Marco Maia (PT-RS).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
11/4/2007	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Claudio Cajado (PFL-BA).
11/4/2007	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
11/4/2007	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
11/4/2007	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Claudio Cajado (PFL-BA).
11/4/2007	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
11/4/2007	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, e pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/4/2007	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 0; Não: 340; Abstenção: 1; Total: 341.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do PLV 8/2007, pelo Dep. Armando Monteiro, que "institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP - IE, e dá outras providências." 
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Maurício Rands (PT-PE) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa, "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 2; Não: 368; Abst.: 0; Total: 370.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. Silvio Costa (PMN-PE) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Colbert Martins (PMDB-BA).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 348, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2007, ressalvados os destaques.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do § 5º do art. 1º da MPV 348/07 em substituição ao § 5º do art. 1º do PLV 8/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o destaque. Mantido o § 5º do art. 1º do PLV 8/04.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação nominal, por acordo dos Srs. Líderes, da Emenda nº 9, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Henrique Fontana (PT-RS) e Dep. Claudio Cajado (PFL-BA).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 9. Sim: 70; Não: 257; Abst.: 0; Total: 327.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 10, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

•	Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Eduardo Sciarra (PFL-PR).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 10.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 11, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Germano Bonow (PFL-RS).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 11.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Armando Monteiro (PTB-PE).
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 348-A/07) (PLV 8/07)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[\*\*Nova Pesquisa\*\*](#)

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 348, de 22 de janeiro de 2007**, que “Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.

Senador **Renan Calheiros**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: (Vigência)

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do **caput** deste artigo serão contados a partir:

- a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e
- b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....